

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2009.

Ao Senhor
Leopoldo Viriato Saboya
Diretor de Relações com Investidores da
PERDIGÃO S/A
Av. Escola Politécnica, 760, 2º Andar – Jaguaré
05.350-901 – São Paulo – SP
Fax: (11) 3718-5301
Tel: (11) 3718-5297
E-mail do DRI: acoes@perdigao.com.br

Assunto: Análise de Demonstrações Financeiras – **PERDIGÃO S/A** – Determinação de refazimento e reapresentação dos formulários relativos aos 1º, 2º e 3º ITR's/2008.
Processo N.º CVM/RJ/2008/8148

Senhor Diretor,

Reportamo-nos às informações trimestrais relativas ao ano de 2008, prestadas pela Companhia em atendimento ao estabelecido no inciso VIII, do art. 16. da Instrução CVM n.º 202/93, especialmente no que concerne aos 2º e 3º ITR/2008, cujos Relatórios de Revisão Especial dos Auditores Independentes, *KPMG Auditores Independentes*, datados de 28.07.2008 e 27.10.2008, respectivamente, apresentam o seguinte Parágrafo de Ênfase, referindo-se ao processo de reestruturação societária e tratamento conferido ao ágio gerado em tais operações:

“(...) os órgãos administradores da Perdigão SA, como parte de um processo de reorganização societária, aprovaram a proposta de incorporação da Eleva Alimentos SA na Perdigão SA. Dando efeito à decisão societária, o ágio originariamente registrado, fundamentado em previsão dos resultados de exercícios futuros foi, em decorrência da incorporação, integralmente amortizado, reconhecido contabilmente em 02 de maio de 2008, como resultado não recorrente na rubrica “outros resultados operacionais” e o benefício fiscal na rubrica de “imposto de renda e contribuição social diferidos” na demonstração do resultado e no ativo. Adicionalmente, a Companhia também amortizou todos os demais ágios de aquisições de empresas que foram incorporadas (...)”

Nesse sentido, determinamos que a Companhia deverá refazer e reapresentar os formulários eletrônicos relativos ao 1º, 2º e 3º ITR's de 2008, contemplando os ajustes abaixo mencionados, referentes aos processos de aquisição e incorporação das companhias ELEVA ALIMENTOS S/A, BATÁVIA S.A., PARAÍSO AGROINDUSTRIAL S.A., AVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e INCUBATÓRIO PARAÍSO LTDA.:

1. Corrigir a forma de contabilização e evidenciação dos ágios gerados nos processos de aquisição e incorporação. A Companhia deverá, por força da Instrução CVM n.º 247/97, segregar as parcelas decorrentes da mais-valia (§1º, do art. 14) e da

Continuação do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/nº 020/2009

expectativa de resultado futuro (alínea “a”, do §2º, do art. 14, da citada Instrução, com redação dada pela Instrução CVM nº 285/98);

2. Proceder à amortização da parcela do ágio decorrente da mais-valia proporcionalmente à realização do ativo que lhe deu origem e da parcela do ágio relativo à expectativa de resultado futuro, no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados (lembremos da necessidade de revisão, ao menos anual, dos resultados projetados com o objetivo de adequação do critério de amortização do ágio, ou sua baixa integral ou parcial);
3. Estornar a baixa integral dos citados ágios, realizada no segundo trimestre de 2008, pois, a realização integral do ágio em um único período só é justificável quando o fundamento econômico que deu suporte ao seu reconhecimento se realizou de forma antecipada (amortização) ou deixou de existir (perda), situações cujas ocorrências não foram evidenciadas pela Companhia. Ressalte-se que não há previsão normativa de baixa integral do ágio por expectativa de resultados futuros por insuficiência de controles individualizados dos ágios, conforme esclarecimento prestado pela Companhia em 09.09.2008, em resposta ao Ofício/CVM/GEA-2/N.º 216/08;
4. No que se refere à evidenciação, cabe ainda ressaltar que, apesar das Instruções CVM n.º 247/96 e n.º 319/99 indicarem a evidenciação do ágio por expectativa de rentabilidade futura no ativo circulante, grupo de Investimentos, nas demonstrações contábeis da investidora e grupo Diferido, nas demonstrações contábeis consolidadas, a prática desde a edição da Deliberação CVM n.º 488/05 é de evidenciar tal ágio no grupo Intangível, tanto nas demonstrações contábeis individuais, quanto nas consolidadas; e
5. Atender ao disposto na Deliberação CVM n.º 506/06, quando da mudança de critério contábil, como o informado no 2º ITR/2008, que resultou na baixa integral do ágio, o que deverá ser observado quando da apresentação da DF/2008, que deverá apresentar uma comparação com o período anterior (2007).

Alertamos que a Companhia deverá estar atenta às disposições apostas na Deliberação CVM n.º 527/07, datada de 01.11.2007, com o objetivo de assegurar que seus ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda, pois, como já foi mencionado, a mera incorporação de subsidiária não autoriza a baixa do ágio.

ALERTAMOS QUE PARA A REAPRESENTAÇÃO DOS FORMULÁRIOS 1º, 2º e 3º ITR's de 2008, EM ATENDIMENTO A ESTE OFÍCIO, DEVERÁ SER OBSERVADO O SEGUINTE PROCEDIMENTO:

- a) Efetuar as reapresentações em comento, por meio eletrônico, via *Internet*, contendo as correções solicitadas e a informação de que as reapresentações se dão por exigência da CVM. Para tanto, deverão ser acessados os formulários ITR correspondentes e, no campo “***dados de controle***” marcar a opção “***reapresentação por exigência***” da CVM. Em seguida, registrar no campo “***exigência CVM nº***” o número do presente ofício;

Continuação do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/nº 020/2009

- b) Dar ciência aos seus Auditores Independentes, cujos Relatórios de Revisão Especial deverão ser reemittidos, contendo parágrafo específico expressando opinião sobre as razões que motivaram a presente determinação de refazimento;
- c) Incluir nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos do refazimento e o fato dele haver sido determinado por esta CVM.

Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da ciência do teor do presente ofício, ora também encaminhado por fax e para o endereço eletrônico do DRI constante das informações cadastrais da empresa nesta Autarquia.

Finalmente, lembramos que, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, observando os prazos estabelecidos na referida norma.

Necessitando de esclarecimentos adicionais, entrar em contato com a Sra. Andréa Araujo Alves de Souza, através do telefone (21) 3554-6933.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA ~~OSMAR N. S.~~
Gerente de Acompanhamento de Empresas ~~#2~~

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
Superintendente de Relações com Empresas